



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.720667/2013-93
ACÓRDÃO	2002-010.341 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOBIAS ERLICH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 alcança exclusivamente os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, desde que comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Rendimentos provenientes de trabalho ou de outras fontes não se enquadram na hipótese legal de isenção. Ausente, ademais, laudo médico oficial que reconheça a enfermidade nos termos da legislação tributária, não há como reconhecer o benefício fiscal.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A eventual responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto não afasta a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos pela pessoa física beneficiária, nem impede a constituição do crédito tributário quando tais rendimentos deixam de ser declarados.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As despesas médicas somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas por documentação idônea que contenha identificação do prestador e demais requisitos formais previstos na legislação. A apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais (Súmula CARF nº 180).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. VERDADE MATERIAL. LIMITES.

O princípio da verdade material não afasta o dever do contribuinte de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente quando se trata de deduções informadas em sua própria declaração. O indeferimento fundamentado de diligência não configura cerceamento de defesa quando consideradas prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163).

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, não cabe afastar penalidade regularmente prevista em lei sob fundamento de alegada inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2). A multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 é aplicável nos casos de lançamento de ofício decorrente de falta de pagamento ou recolhimento do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Notificação de Lançamento** (fls. 5 a 10) em decorrência da revisão de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), referente ao exercício de 2010, ano-calendário 2009.

No curso do procedimento fiscal, a autoridade lançadora apurou duas irregularidades na declaração apresentada pelo contribuinte. A primeira refere-se à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 6.006,21, pagos pela fonte

pagadora Cardinal Tubos e Conexões Ltda., rendimentos sujeitos à tributação pela tabela progressiva anual.

A segunda irregularidade consistiu na glosa de deduções relativas a despesas médicas, no montante total de R\$ 21.317,57, sob o fundamento de ausência de comprovação documental idônea ou de inexistência de previsão legal para a dedução pretendida.

A partir dessas alterações — inclusão da omissão de rendimentos e exclusão das deduções médicas — foi recalculada a base de cálculo do imposto devido, resultando na apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 5.999,86, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando crédito tributário de R\$ 12.113,71.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou **impugnação administrativa em 05/02/2013**, na qual sustenta, em síntese, ser portador de **melanoma cutâneo (neoplasia maligna)**, conforme atestados médicos emitidos pelo Hospital A.C. Camargo, instituição especializada em oncologia.

Segundo relata, a doença teria provocado profundas alterações em sua rotina pessoal e emocional, com frequentes deslocamentos para consultas e tratamentos médicos, circunstâncias que teriam comprometido sua organização pessoal e a guarda de documentos comprobatórios de suas despesas.

Alega ainda que o melanoma constitui neoplasia maligna, moléstia expressamente prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, dispositivo que estabelece hipótese de isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves.

Com base nessas alegações, o contribuinte requer o cancelamento da notificação de lançamento e do crédito tributário dela decorrente, sustentando que a moléstia grave justificaria tanto a impossibilidade de apresentação de documentos comprobatórios quanto a incidência da referida isenção legal.

Anexou provas aos autos (fl. 13 a 17).

O **Acórdão 12-103.335** - 18ª Turma da DRJ/RJO, em Sessão de 05/11/2018 (fl. 31 a 38) julgou a impugnação improcedente.

Quanto à glosa das despesas médicas, destacou que o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 permite a dedução dessas despesas apenas quando devidamente comprovadas. Nos termos do art. 73 do RIR/1999, todas as deduções estão sujeitas à comprovação documental. Como o contribuinte não apresentou documentação idônea na impugnação, manteve-se a glosa.

Em relação à omissão de rendimentos, o contribuinte alegou ser portador de moléstia grave (melanoma) e requereu a aplicação da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

A relatora observou que a isenção exige dois requisitos cumulativos: que os rendimentos sejam proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e que a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

No caso concreto: os rendimentos omitidos eram de aluguel, não abrangidos pela isenção; e os documentos médicos apresentados foram emitidos por instituições particulares, não configurando laudo pericial oficial exigido pela legislação.

Ressaltou-se ainda que normas de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do CTN.

Cientificado em 05/07/2021 (fl. 44), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 47) em 04/08/2028 (fl. 46)

O recorrente requer, desde logo, o recebimento e processamento do recurso, bem como protesta pela realização de sustentação oral.

Em preliminar, sustenta a aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo tributário, afirmando que a busca da verdade substancial autorizaria a juntada e apreciação de provas mesmo após a impugnação e justificaria a realização de diligências de ofício. Alega que possui 88 anos e é portador de melanoma cutâneo (neoplasia maligna), circunstâncias que teriam causado forte abalo físico e emocional e prejudicado sua capacidade de organização e guarda de documentos, razão pela qual seria plausível a localização tardia de comprovantes. Defende, ainda, que a própria fiscalização poderia obter elementos probatórios diretamente junto aos prestadores de serviços médicos (hospitais, clínicas e profissionais), requerendo expressamente a realização de diligências para comprovação das despesas médicas declaradas.

No mérito, quanto à moléstia grave, afirma ser portador de melanoma cutâneo, equiparável a neoplasia maligna, invocando o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, e sustenta que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente o pleito de isenção sob o argumento de inexistência de comprovação por órgão competente. Alega que sua condição estaria evidenciada por documentação médica e por laudo pericial do INSS, mencionando, inclusive, processo administrativo no qual teria havido reconhecimento do benefício. Sustenta, ainda, que a data de reconhecimento formal da moléstia não se confundiria com o momento de surgimento da doença, de modo que o reconhecimento tardio não poderia fundamentar cobrança pretérita.

No tocante às despesas médicas, argumenta que a Lei nº 9.250/1995 autoriza a dedução de gastos médicos e que, diante de sua idade e enfermidade, não haveria má-fé na não apresentação tempestiva de toda a documentação. Requer, portanto, a aceitação, na instância recursal, de comprovantes encontrados após a impugnação e, paralelamente, a realização de diligências de ofício para validação das despesas junto aos prestadores.

Quanto aos rendimentos de aluguel, sustenta que, ainda que não se reconheça a isenção por moléstia grave, não caberia a cobrança do imposto em face do recorrente, pois o

imóvel estaria alugado a pessoa jurídica, a quem competiria a retenção e o recolhimento do imposto na fonte, sob pena de dupla cobrança. Para tanto, invoca orientação administrativa (Solução de Consulta Cosit nº 55/2020) acerca da responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF sobre aluguéis pagos por pessoa jurídica a pessoa física.

Por fim, impugna a multa de ofício aplicada à razão de 75%, sustentando possuir caráter confiscatório e desproporcional, em afronta aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (arts. 145, §1º, e 150, IV, da Constituição), citando precedentes do STF sobre o tema.

Ao final, requer o integral provimento do recurso para cancelar integralmente a autuação, com a admissão dos comprovantes apresentados na fase recursal e a realização, de ofício, das diligências necessárias à comprovação das despesas médicas; requer, ainda, de modo específico, o cancelamento da cobrança de IRPF sobre os aluguéis, por entender que a retenção caberia à pessoa jurídica locatária, e o cancelamento integral da multa, por alegado efeito confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

O contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido em 05/07/2021 (fl. 44) e interpôs Recurso Voluntário em 04/08/2021 (fl. 46), sendo, portanto, tempestivo e atendendo aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele se conhece.

2. Preliminar – pedido de diligência e aplicação do princípio da verdade material.

Em sede recursal, o contribuinte sustenta a necessidade de aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, defendendo que tal princípio autorizaria a juntada tardia de provas e a realização de diligências para obtenção de documentos diretamente junto aos prestadores de serviços médicos.

A preliminar não procede.

Embora o processo administrativo fiscal se oriente pela busca da verdade material, tal princípio não afasta o dever do contribuinte de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente quando se trata de deduções informadas em sua própria declaração de ajuste anual.

No caso concreto, as despesas médicas foram informadas pelo próprio contribuinte em sua DIRPF, razão pela qual incumbia a ele manter e apresentar a documentação comprobatória correspondente.

A eventual dificuldade na guarda ou localização de documentos, ainda que associada à condição de saúde ou idade avançada, não transfere à autoridade fiscal o ônus de produzir prova destinada a comprovar deduções declaradas pelo próprio contribuinte.

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 163 que o indeferimento fundamentado de pedido de diligência não configura cerceamento do direito de defesa quando consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

No mais, o contribuinte não trouxe nenhuma nova prova em segunda instância.

Dessa forma, não há razão para determinar diligência destinada à produção de prova que compete ao próprio sujeito passivo.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

3. Omissão de rendimentos. Isenção por moléstia grave.

O recorrente sustenta ser portador de melanoma cutâneo (neoplasia maligna) e, por essa razão, afirma fazer jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

A alegação não procede.

Nos termos do referido dispositivo legal, a isenção do imposto de renda aplica-se exclusivamente aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores das moléstias ali enumeradas, dentre elas a neoplasia maligna.

No caso concreto, os rendimentos considerados omitidos correspondem a aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 6.006,21, pagos pela empresa Cardinal Tubos e Conexões Ltda.

Tais rendimentos não possuem natureza de proventos de aposentadoria ou pensão, razão pela qual não se enquadram na hipótese legal de isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Adicionalmente, a legislação exige que o reconhecimento da moléstia grave, para fins da referida isenção, seja comprovado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

A decisão de 1ª instância (fl. 37 e 38) trouxe a Solução de Consulta Interna nº 11 – Cosit de 2012 que menciona:

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. O(s) médico(s) responsável(is) pela emissão do laudo não necessita(m) de especialização na área considerada

para a perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ou seja, que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave.

15.2. O médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pode exercer as atividades periciais, independentemente se investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

15.3. O laudo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia, compreendendo:

a descrição;

b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID-10);

c) os elementos que o fundamentaram;

d) a data em que a pessoa física é considerada portador da moléstia, nos casos constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Entretanto, o que o recorrente apresentou (fl. 18) foi um documento emitido pelo MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV, denominado “Histórico de Ocorrências do Benefício”, que informa uma ocorrência em 06/11/2011: isenção de IR concedido conforme parecer do perito médico que se enquadra na Lei 7.713 de 22/12/1988. **O laudo propriamente, não foi anexado aos autos.** No presente caso, os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 13 a 17) consistem em atestados e relatórios médicos emitidos por instituição hospitalar particular, os quais não se confundem com o laudo médico oficial exigido pela legislação tributária.

Assim, por qualquer dos fundamentos — natureza dos rendimentos ou ausência de laudo médico oficial — não se encontram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da isenção pretendida.

4. Alegação de retenção do imposto pela fonte pagadora.

O recorrente sustenta ainda que os rendimentos de aluguel foram pagos por pessoa jurídica, a quem caberia a retenção e o recolhimento do imposto na fonte (fl. 56), motivo pelo qual não poderia haver cobrança em face do contribuinte.

Também não procede essa alegação.

A eventual responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto não afasta a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos pela pessoa física beneficiária, nem impede a constituição do crédito tributário em face do contribuinte quando tais rendimentos deixam de ser corretamente declarados.

Acresça-se que não há provas juntadas de que existiram recolhimentos por parte da pessoa jurídica locatária.

Dessa forma, a omissão de tais rendimentos autoriza a constituição do crédito tributário correspondente, independentemente da responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto.

5. Despesas médicas.

A fiscalização procedeu à glosa de despesas médicas declaradas no montante de R\$ 21.317,57, sob o fundamento de ausência de comprovação documental idônea.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/1995, as despesas médicas somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

No mesmo sentido dispõe o art. 73 do RIR/1999, segundo o qual todas as deduções estão sujeitas à comprovação documental.

No caso concreto, o contribuinte não apresentou, na fase de impugnação, documentação suficiente para comprovar as despesas médicas declaradas, razão pela qual o trabalho da Autoridade Fiscal manteve-se inalterado (f. 34).

A alegação de que a doença e a idade avançada teriam dificultado a organização e guarda de documentos não supre a ausência de comprovação exigida pela legislação.

Cumprido lembrar que o ônus da prova da dedução compete ao contribuinte, que deve manter a documentação comprobatória das despesas declaradas pelo prazo legal.

Ademais, conforme dispõe a Súmula CARF nº 180, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Dessa forma, inexistindo comprovação idônea das despesas médicas declaradas, correta a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

6. Multa de ofício. Confisco.

O recorrente sustenta que a multa de ofício de 75% possuiria caráter confiscatório.

Entretanto, a multa aplicada encontra-se expressamente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, sendo devida nos casos de lançamento de ofício decorrente de falta de pagamento ou recolhimento do tributo.

No âmbito do processo administrativo fiscal, não cabe afastar a aplicação de penalidade regularmente prevista em lei sob fundamento de alegada inconstitucionalidade (Súmula CARF n. 2).

Assim, não há fundamento para afastar a multa aplicada.

Conclusão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de diligência destinada à produção de prova. Conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho